



RECURSOS(S)

LICITANTE(S) – ABRAV CONSTRUÇÕES
SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA-
EPP.



ILUSTRÍSSIMO (A) SR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM.

Concorrência Pública nº 2023.03.01.002

A empresa **ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ nº: 12.044.788/0001-17, amplamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, como empresa recorrente, vem amparada no disposto no Art. 109 inciso I alínea "a" da Lei nº 8.666/93, oferecer, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. O presente recurso pretende reformar a decisão do (a) Ilustríssimo (a) Presidente, com fundamento nas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

1- DOS FATOS

O recorrente concorreu ao certame licitatório de Concorrência nº 2023.03.01.002, que tem por objeto a execução dos serviços de construção de 02 (duas) escolas de 9 salas padrão FNDE, conforme termos de compromisso nº 202142897-1, junto a Secretaria de Educação do Município de Boa Viagem-CE.

O recorrente foi declarado **INABILITADO**, pela Comissão de Licitações, havendo esta julgado que a referida empresa não atendeu aos requisitos do edital, por alegadamente não apresentar capacidade técnica profissional e operacional, nos seguintes termos:

ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES (EPP), por não atender o (s) seguinte (s) item (ns), 4.2.3.2- *Comprovação da capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, cuja(s)*

parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo, devem corresponder a no mínimo ~~30%~~ ^{30%} Rubrica (trinta por cento) dos quantitativos referente a cada parcela, a saber: b) ITEM 10.1.3 - CÓDIGO C4022 - PISO DE GRANITINA COM JUNTA PLÁSTICA A CADA 1,0M - UND M2- \geq QTD 1.408,50 - 30%. Não apresentou. c) ITEM 7.1.1 - CÓDIGO 94216 - TELHA METALICA TERMOACÚSTICA TRAPEZOIDAL COM PREENCHIMENTO EM PIR 30 MM, 0,5 X 0,43MM - UND M2- \geq QTD 1.442,97 - 30%. Não apresentou em sua totalidade. 4.2.3.3- Comprovação da PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA ou CAU ou outro conselho competente, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de obras de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo seja(m): b) ITEM 10.1.3 - CÓDIGO C4022 - PISO DE GRANITINA COM JUNTA PLÁSTICA A CADA 1,0M - UND M2.

Os citados itens se referem às parcelas de maior relevância exigidas no edital para fins de demonstração de qualificação técnica, dispostos da seguinte forma:

- Qualificação técnica operacional:

b) ITEM 10.1.3 - CÓDIGO C4022 - PISO DE GRANITINA COM JUNTA PLÁSTICA A CADA 1,0M - UND M2- \geq QTD 1.408,50 - 30%

c) ITEM 7.1.1 - CÓDIGO 94216 - TELHA METALICA TERMOACÚSTICA TRAPEZOIDAL COM PREENCHIMENTO EM PIR 30 MM, 0,5 X 0,43MM - UND M2- \geq QTD 1.442,97 - 30%

- Qualificação técnica profissional:

b) ITEM 10.1.3 - CÓDIGO C4022 - PISO DE GRANITINA COM JUNTA PLÁSTICA A CADA 1,0M - UND M2.

c) ITEM 7.1.1 - CÓDIGO 94216 - TELHA METALICA TERMOACÚSTICA TRAPEZOIDAL COM PREENCHIMENTO EM PIR 30 MM, 0,5 X 0,43MM - UND M2.

Denota-se que as parcelas que alegadamente a empresa não possui qualificação técnica para executar, são de natureza simples, referentes tão somente a piso de granitina e telha metálica termoacústica, sendo certo que a empresa apresentou vasto acervo de mesma natureza, que não somente atende a tais parcelas, mas SUPERAM as exigências, apresentando complexidade técnica e dispêndio financeiro MAIOR, do que o que fora requerido no edital.

Até mesmo em análise superficial dos acervos apresentados resta evidente a qualificação da empresa posto que esta juntou acervos cujo objeto superam a complexidade do objeto do certame, vejamos:

ACERVOS JUNTADOS PELA EMPRESA	
01	Construção de uma escola de 12 (doze) salas de aula no Município de Mombaça com ginásio
02	Construção de uma escola de 06 (seis) salas de aula no Bairro Cajazeiras no Município de Aracati.
03	Construção de uma escola de 06 (seis) salas de aula no Bairro Cajueiro no Município de Aracati.
04	Construção de uma quadra coberta com vestiário no Município de Aracati.
05	Reforma do Centro de Saúde no Município de Mombaça.
06	Reforma do Mercado Público no Município de Mombaça.
07	Construção de Quadra Poliesportiva no Município de Maracanaú.
08	Construção do Centro de Educação Infantil no Município de Tauá.

Ora, por razões óbvias, uma empresa que demonstrou qualificação para CONSTRUÇÃO de diversas escolas, de pequeno e grande porte, INCLUSIVE PADRÃO FNDE, é plenamente capaz de executar a construção do objeto do certame, idêntico ao objeto do acervo, sendo sua inabilitação uma medida desarrazoada adotada pela Comissão.

Ademais a inabilitação se apresenta indevida, posto que as parcelas de maior relevância que ensejaram a desclassificação da empresa foram definidas de forma equivocada, associadas ao fato de que a empresa apresentou acervo com itens compatíveis às parcelas requeridas, e ainda apresentou itens de natureza e complexidade até mesmo superior.

Portanto, a inabilitação é ato de evidente violação a lei, afrontando os princípios basilares da licitação, estando ainda o edital eivado de possível vício de legalidade, o que pode ensejar a sua anulação, consoante passaremos a analisar de forma detalhada.

II- DO MÉRITO

II.I DA SIMILARIDADE E SUPERIORIDADE DOS ACERVOS:

Embora a decisão que determinou a inabilitação da licitante seja carente de argumentos técnicos que fundamentem a incompatibilidade do atestado/acervo, limitando-se a afirmar que os itens foram descumpridos, presume-se que o fator que não houve um juízo de compatibilidade, similaridade ou superioridade entre as parcelas de maior relevância requeridas, e os documentos apresentados pela empresa.

Deste modo passaremos a expor o comparativo entre a parcela de maior relevância requerida, junto ao acervo técnico profissional e operacional apresentado:

II.I.I- PISO DE GRANITINA

De acordo com os acervos juntados ao processo, pode-se constatar a existência de comprovação de execução de parcelas idênticas ao requerido, além de existência de parcelas de mesma natureza e complexidade superior, o que por lapso na análise pode não haver sido considerado, razão pela qual passamos a extrair do acervo os citados itens, a fim de facilitar a análise por parte da Comissão, vejamos:

CAT N°: 00328.2015

16.4	GRANITINA C/COX FERRO REGUL - 25x30x30 - PL 27x30	1,274,00	53,29	63,95	81.271,50	2,059
16.5	GRANITINA C/RESINA E-2 COM JUNTA PLÁSTICA 25x30	1.353,00	53,29	63,95	127.452,35	2,639

OBSERVA-SE A UTILIZAÇÃO DE PISO GRANITINA EM 1.983 M², O QUE POR SI SUPERA A QUANTIDADE MÍNIMA REQUERIDA NO EDITAL QUE É DE APENAS 1.408,50 M².

Ademais a empresa ainda apresentou a execução de itens cuja complexidade de execução possui natureza similar e até mesmo superiores, tais como piso em porcelanato, piso industrial e piso cerâmico.

Pela análise dos acervos apresentados, constata-se a existência de comprovação de execução de itens idênticos, referentes a lastro de concreto, além de haver a comprovação de execução de itens de mesma natureza e de complexidade SUPERIOR.

Demonstrou-se, portanto, que referente a execução de piso de granitina, a empresa e o profissional demonstraram possuir em seu acervo o próprio item requerido em quantitativo superior ao do edital, além de apresentar qualificação similar e SUPERIOR ou no mínimo similar com a apresentação de acervo de piso industrial, piso em porcelanato e piso cerâmico.

II.I.II- Telha Metálica Termoacústica Trapezoidal:

De acordo com os acervos juntados ao processo, pode-se constatar a existência de comprovação de execução de parcelas compatíveis ao requerido, além de existência de parcelas de mesma natureza e complexidade superior, o que por lapso na análise pode não haver sido considerado, razão pela qual passamos a extrair do acervo os citados itens, a fim de facilitar a análise por parte da Comissão, vejamos:

CAT 332/2015

5	COBERTURA	M2	1.114,00	50,26	141.490,31	28,75%
6.1	ESTRUTURA METÁLICA EM TESOURAS, VAO 30M	M2	1.114,00	34,48	101.550,72	20,43%
6.2	TELHA METÁLICA EM CHAPA GALVANIZADA E=0,5MM				38.414,08	7,81%

CAT 00331.2015

4.3	TELHA DE AÇO GALVANIZADO ONDULADA 0,5M, INCLUI PINTURA	M2	594,86	88,89	58.825,71	
4.4	COBERTURA EM ARCO					
	TELHA DE AÇO GALVANIZADO ONDULADA 0,5M, INCLUI PINTURA					

CAT 00334.2015

6.04	C2445	TELHA DE FIBROCIMENTO ONDULADA E=5mm, INCLINAÇÃO 27%	M2	336,02	26,07	8.759,72
------	-------	--	----	--------	-------	----------

Nota-se dos acervos apresentados a comprovação de execução de coberturas em telha metálica, telha de aço e telha de fibrocimento, sendo imperioso destacar que a qualificação requerida no edital se refere a telha metálica termoacústica, popularmente conhecida pelo termo de "telha sanduíche", nome este que se dá pelo fato de que tal telhamento nada mais é do que duas telhas metálicas unidas a um isolamento simples, geralmente utilizando-se isopor.

Ou seja, considerando que a telha requerida pelo edital nada mais é do que a junção de duas telhas metálicas e sendo claro que a empresa juntou vasto acervo de telha metálica, resta evidente a compatibilidade do acervo.

Para fins de ilustrar o raciocínio aqui trazido, urge destacar a ocorrência de fato idêntico no âmbito de um certame do SISTEMA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS-SESI-SENAI, que em uma licitação de grande porte, a Concorrência nº 002/2020, ao deparar-se com o questionamento de compatibilidade da telha metálica termoacústica com a telha metálica e telha de aço, chegou a seguinte conclusão:

Quanto ao item "4": EXECUÇÃO DE COBERTURA COM TELHA TERMOACÚSTICA, que compreende a quantidade total de 5.903,62 M² - (50% = 2.951,81 M²)

ATESTADO	DESCRIÇÃO DO ITEM	QUANTITATIVO
VALFRAN DOS ANJOS	TELHA METÁLICA ISOTERMICA	170,00 M ²
JER ENGENHARIA	TELHA METÁLICA ISOTERMICA	398,90 M ²
JER ENGENHARIA	TELHA ONDULADA DE AÇO	104,94 M ²
SEDIUC - MT	TELHA ONDULADA DE AÇO	1.033,92 M ²
SEDIUC - MT	TELHA ONDULADA DE AÇO	1.033,92 M ²
JER ENGENHARIA	TELHA TIPO SANDUICHE	12,24 M ²
SESI-DR/MT	TELHA TERMOACÚSTICA - 75% EXECUTADO	877,73 M ²
SESI-DR/MT	TELHA DE AÇO/ALUMÍNIO - 100% EXECUTADO	470,65 M ²
SOMATÓRIA DOS ITENS		4.102,30 M ²

CONCLUSÃO: A análise foi verificada os itens por similaridade, onde foram consideradas as medidas para TELHAS TERMOACÚSTICAS, TELHAS METÁLICAS ONDULADAS E TELHAS DE AÇO, que somou-se o total de 4.102,30 M², ou seja, o equivalente a 69,50% (sessenta e nove vírgula cinquenta por cento) do item de relevância exigido no Edital.

Fonte: [http://cpro41536.publiccloud.com.br/media/documentos/Resposta de Recurso - Concorrência 002-2020 - OBRA: SESIESCOLA CUIABA.pdf](http://cpro41536.publiccloud.com.br/media/documentos/Resposta_de_Recurso_-_Concorrência_002-2020_-_OBRA_SESIESCOLA_CUIABA.pdf)

Na ocasião a Comissão de Licitações, embasada em relatório técnico, considerou ser compatível a telha metálica e a telha de aço com a telha metálica termoacústica, o que é exatamente o que se pleiteia no presente recurso, dada a similaridade destes.

Isto posto, ao analisar tudo que fora alegado, resta absolutamente evidente que a qualificação apresentada pela empresa, se apresenta em alguns pontos idêntica às parcelas requeridas no edital, e em outros se apresentam de complexidade inegavelmente **SUPERIOR** ou no **mínimo SIMILAR** ao que foi requerido, sendo evidente que uma empresa que é qualificada até mesmo para construir diversas escolas **COM GINÁSIOS** possui clara qualificação para realizar o objeto do certame.

III-FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Administração deve procurar sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e o da ampliação da disputa.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 prescreve, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação.” (in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

No concernente a comprovação de capacidade técnica, ainda que a empresa não tenha apresentado qualificação idêntica ao requerido, não haveria a necessidade de que este seja idêntico ao objeto licitado, bastando tão somente que guarde similaridade com este, senão vejamos o que dispõe a Lei 8.666/93 sobre o assunto:

Art. 30 {...}

I {...}

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifo nosso).

O art. 30 proíbe a recusa da aptidão por similaridade, estipulando que *“será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”* O legislador tornou imperativa essa admissão de similares para evitar discriminações consistentes na exigência de haver o proponente realizado obras ou serviços iguais, o que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda executado obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares, assegurando os detentores de certidões ou atestados fundados na similitude, tratou de defender a isonomia do acesso e a competitividade do certame, princípios basilares da licitação, cuja inobservância a torna irremediavelmente viciosa.

A qualificação exigida dos licitantes, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, consiste no *“domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”*. Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido.

Ainda nos ensinamentos deste insigne doutrinador, leciona-se que:

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado. Marçal Justen Filho (2010, p.441)

Nesta toada, a decisão da Ilustre Comissão fora totalmente dissonante dos mandamentos legais bem como aos ensinamentos da melhor doutrina, vez que no concernente as parcelas de maior relevância, foram apresentados serviços não só similares, mas SUPERIORES, conforme amplamente demonstrado:

Destaque-se que a redação legal refere-se à pertinência e à compatibilidade com objeto, frisando-se que os termos “pertinente e compatível” não significam “igual”. Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência das atividades apresentadas, com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica, enquadrando-se os plenamente os serviços apresentados como serviços compatíveis com o objeto da licitação, dado à estreita relação de tais serviços com aqueles requeridos no edital.

Como se denota dos atestados apresentados estes se encontram dentro da legalidade, respaldando a plena capacidade da empresa de prestar o serviço ora licitado, sendo sua HABILITAÇÃO um direito líquido e certo.

Colacionando, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do “direito de licitar” nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade, *in verbis*:

“Comprovação das condições do direito de licitar

A habilitação

O exame das condições do direito de licitar é denominado, usualmente, de ‘habilitação’. O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração.

Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar.

(...)

Restrições abusivas ao direito de licitar

A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). (...)

(...)

A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. **Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar.** (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996.

O critério utilizado pela Comissão foi totalmente SUBJETIVO, ao considerar que os serviços apresentados não eram condizentes com o objeto do certame, ferindo a prescrição legal e editalícia vez que a empresa apresentou serviços similares e superiores.

Em relação ao julgamento objetivo, observa-se que o mesmo decorre do princípio da legalidade. E segundo definição de Hely Lopes Meirelles (2007, p. 40):

Julgamento objetivo é o que se baseia no **critério indicado no edital** e nos termos específicos das propostas (Art. 44). É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração em confronto pelo ofertado pelos proponentes dentro do permitido pelo Edital. Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de discricionarismo no julgamento é reduzida e delimitada pelo estabelecido no edital. Se assim não fosse, a licitação perderia sua finalidade seletiva, justificando-se a escolha direta do contratado pela Administração, independentemente do confronto das propostas.

Desta forma, podemos perceber que a finalidade do princípio em comento é a de afastar tais tipos de discricionariedade no momento da análise da documentação, como de fato ocorreu, e que, decidindo sem observar as regras do instrumento convocatório e até mesmo ao arrepio da lei, deverão ter anulada sua decisão, podendo tornar nulos também o processo e o respectivo contrato a que se der origem, a depender da fase em que se encontre.

Em relação à objetividade do critério e dos fatores de julgamento, o Art. 44, da Lei nº 8.666/93, é claro e objetivo ao determinar que, no julgamento das propostas, a Comissão de Licitação levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital; e o parágrafo 1º do artigo supracitado traz vedação expressa à utilização de qualquer elemento ou de fatores sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possam, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Assim diante de todo o exposto, resta manifestamente prejudicado o caráter competitivo do certame que é resguardado pelo art. 90, da Lei nº 8.666/93, que prevê penalidade extravagante, além das sanções civis e administrativas. Vejamos:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

O caráter competitivo da licitação é ponto central e a razão de ser do procedimento empreendido pela Administração Pública, considerando-se os princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, dentre outros que norteiam toda a atividade administrativa. Assim, é de se considerar que durante todo o procedimento licitatório a Administração deve primar pela **ampla competição** entre os interessados em contratar com o Poder Público, e o faz mediante o atendimento às regras e princípios espalhados na constituição e na legislação infraconstitucional.

Assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.

Posto isto, com base na previsão legal das normas disciplinadoras da licitação, em observância aos princípios do Direito Administrativo e visando a busca contínua pela efetiva satisfação do interesse público por parte da Administração e demonstrado evidências de desrespeito aos princípios que regem o procedimento licitatório, ofendendo aos preceitos estabelecidos pela Lei nº 8.666/1993, passa a requerer:

IV- DOS PEDIDOS

Ex positis, requer:

a) Seja o presente recurso conhecido e provido, procedendo a Comissão com a **HABILITAÇÃO** da empresa que fez todos os requisitos editalícios, ao apresentar qualificação técnica idêntica, similar e superior ao que foi requerido no edital, contemplando o princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, entre outros.

b) Caso assim a Comissão não entenda, e dada a imperiosa necessidade legal de motivação dos atos administrativos, requeremos que a eventual recusa das razões do presente recurso, seja feita de forma técnica, de modo que um profissional competente para análise emita parecer que refute de forma técnica, tudo aquilo que aqui foi alegado.

Nestes termos, Pede deferimento,

Boa Viagem/CE, 23 de maio de 2023.

gov.br

Documento assinado digitalmente
ALEXANDRE BRASIL VIEIRA
Data: 26/05/2023 09:10:36-0300
Verifique em <https://validar.itf.gov.br>

ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA-EPP

CNPJ nº: 12.044.788/0001-17



PREFEITURA DE
BOAVIAGEM



RECURSOS(S)

LICITANTE(S) - ARN CONSTRUCOES

LTDA.



PREFEITURA DE BOA VIAGEM

CNPJ Nº 07.963.515/0001-36 | CGF Nº 06.920.307-5

Praça Monsenhor José Cândido, 100 | Centro | Boa Viagem/CE | CEP 63.870-000

Tel.: 88 3427-7001 | E-mail: pmbv_oficial@boaviagem.ce.gov.br | Site: www.boaviagem.ce.gov.br

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM/CE.

**RECURSO CONTRA O JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.03.01.002**

ARN Construções LTDA, empresa de construção civil, inscrita no CNPJ sob o nº: 11.477.070/0001-51, com sede a Rua Crisanto Moreira da Rocha, 581 – Cambeba – Fortaleza/CE, vem, por meio de seus representantes regularmente constituídos, perante o **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, que conduz a Concorrência Pública em epígrafe, interpor **RECURSO CONTRA O JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 2023.03.01.002**, com fundamento no artigo 109 da Lei 8.666/93 e no do Edital, em virtude dos fatos e fundamentos que passa a expor.

I - DOS FATOS.

A empresa ARN Construções LTDA, em atendimento a todas as exigências constantes do Edital da Concorrência Pública nº **2023.03.01.002**, licitação do tipo menor preço global, que tem como objeto a "EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE 02 (DUAS) ESCOLAS DE 9 SALAS PADRÃO FNDE, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO Nº 202142895-1 E 202142897-1, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM/CE", apresentou-se como concorrente para o mencionado certame.

Prosseguindo, em 18/05/2023, foi realizada a sessão destinada ao julgamento dos documentos de habilitação referente ao processo de Concorrência Pública nº 2023.03.01.002. Tendo sido publicada em 19/05/2023.

Conforme ser verifica no item 04. da ata em comento, a recorrente foi inabilitada por alegadamente não atender aos itens 4.2.3.2- Comprovação da capacidade Técnico-Operacional, especificamente quanto ao item 4.11.1 e 7.1.1., que a recorrente não teria atestado o mínimo de 30% dos quantitativos de maior relevância, e que não teria apresentado (4.2.3.3.) responsável técnico em seu quadro permanente, na data prevista par a entrega dos documentos, profissional de nível superior reconhecido pelo CREA ou CAU ou outro conselho competente detentor de certidão de acervo técnico.

Ocorre que, em consulta ao respectivo Edital, levando em consideração a documentação apresentada durante o rito licitatório, não há por que se falar na inabilitação

da ARN Construções LTDA, uma vez que foi apresentado acervo técnico em quantitativo similar e suficiente ao exigido por edital, o que será oportunamente elucidado no presente recurso.

Logo, seguro afirma que a inabilitação é inaplicável ao caso concreto, cabível, portanto, a necessidade de reforma do julgamento da Concorrência Pública.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, cumpre salientar que o resultado da referida Concorrência Pública não está em conformidade com a melhor interpretação do direito aplicável, tendo em vista que, notoriamente, em nenhum momento a ARN Construções LTDA descumpriu qualquer item do Edital.

A recorrente foi inabilitada por alegadamente não ter apresentado acervo compatível com o exigido em Edital, o que descumpria o item 4.2.3.2., especificamente quanto aos itens 4.11.1. e 7.1.1., *In verbis*:

dos quantitativos referente a cada parcela, a saber: a) ITEM 4.11.1 - CÓDIGO 100775 - ESTRUTURA METÁLICA DE COBERTURA AÇO ASTM A36, INCLUSO PERFIS METÁLICOS, CHAPAS METÁLICAS E PINTURA - UND/KG - > QTD 43.623,36 - 30%. Não atendeu em sua totalidade. c) ITEM 7.1.1 - CÓDIGO 94216 - TELHA METÁLICA TERMOCÚSTICA TRAPEZOIDAL COM PREENCHIMENTO EM PIR 30 MM, 0,5 X 0,43MM - UND M2. Não apresentou. 4.2.3.3-

Neste sentido, cumpre observar que a proposta apresentada pelo recorrente apresentou acervo suficiente para ambos os itens exigidos. Neste contexto, imperioso esclarecer que o fato do serviço apresentado em acervo não constar exatamente o mesmo termo que o previsto no item, não significa significativamente que sejam serviços divergentes, nota-se que o acervo protocolado pela recorrente demonstra serviços com a exata mesma metodologia, de extrema similaridade, afinal, estruturas de alumínio também são estruturam metálicas, inclusive, são materiais que exigem ainda maior cautela que estruturas metálicas de cobertura de aço.

Ademais, quanto aos quantitativos, ainda que o acervo não tenha sido constituído com base na mesma unidade de medida (M²), é certo que o quantitativo apresentado em outras unidades de medidas pode ser facilmente convertido, o que evidenciaria comprovação além do exigido. Essencialmente o quantitativo foi sim atendido, não havendo que se falar em não comprovação por simples divergência da unidade de medida não ser m².

Por sua vez, com relação ao item 4.2.3.3., foi apresentado responsável técnico em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega dos documentos, profissional de nível superior reconhecido, detentor de certidão de acervo técnico, pelo CREA da empresa, CREA do responsável e contrato de prestação de serviços.

Pelo exposto, resta atestada a execução de serviços e atividades identificadas ou equivalentes às exigências do edital estabelecidas no item em comento. Sendo assim, com a devida vênia, se faz necessário verificar que houve um equívoco por parte da Comissão, na oportunidade em que foi analisada a documentação acostada pela ARN Construções, tendo em vista que esta construtora comprovou, sim, a referida qualificação técnica-operacional, atestando os quantitativos exigidos pelo edital, conforme pode ser observado na documentação em anexo, já oportunamente apresentada ao longo do rito licitatório.

Neste sentido, vejamos o entendimento da nossa jurisprudência:



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPLEXIDADE SUPERIOR AO OBJETO LICITADO. POSSIBILIDADE. É competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança em que a autoridade coatora é serviço social autônomo, de natureza privada, mas que recebe recursos oriundos de contribuição arrecadada pela Previdência Social. **Não se pode inabilitar licitante que apresenta atestado de capacidade técnica com experiência de superior complexidade ao objeto licitado, sem desabono algum à qualidade dos serviços prestados, na esteira do contido no artigo 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93.** Remessa oficial improvida. (TRF-4 - REO: 6969 PR 98.04.06969-5, Relator: HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, Data de Julgamento: 04/04/2000, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 19/04/2000 PÁGINA: 101)

"É de ser mantida liminar concedida em ação cautelar para suspender a adjudicação e demais atos da licitação promovida pela ECT, se o Juiz bem vê presentes o *fumus boni juris* – **finalidade da licitação há de prevalecer sobre o mero formalismo** – e o *periculum in mora* – iminência da adjudicação. A alegação de ter havido descumprimento de subitem do edital, apresentando-se proposta acompanhada de documentos rasurados, há de ser confrontada com o interesse da Administração – contratar o melhor sob o menor custo." (TRF3, AG.48.248-SP, Rel. Juíza LUCIA FIGUEIREDO, DJU, 17.03.98, p.274).

E ainda do STJ:

"(...). **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.** 4. Recurso especial não provido." (STJ, REsp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010)

No Tribunal de Contas da União (TCU) encontramos o mesmo entendimento no concernente à matéria:

8. **Com efeito, as regras do processo licitatório devem se constituir meios para o alcance dos objetivos almejados com o certame e não um fim em si mesmo.** Embora louvável a preocupação com o fato de que a relação estabelecida possibilite, de algum modo, que o contratado se mantenha na relação contratual com equilíbrio do fluxo físico e financeiro das obras, evitando-se o faturamento extremamente elevado no início do contrato, com riscos à futura inexecução completa, o critério, da maneira como explicitado no edital, não poderia servir, de pronto, à desclassificação da licitante. Primeiro, porque não restou claro ser esse um dos critérios principais de aceitabilidade das propostas, expressos no item 17 do edital. Segundo, porque teria sido mais razoável que se adotasse, diante de erro na elaboração da proposta, face ao critério constante das observações, como parece ter sido evidente, o procedimento de correção/ajuste da proposta, que traria à Administração possibilidade de aproveitar aquela mais vantajosa sem prejuízo para os demais licitantes no tocante à disputa de preços.

9. Conforme demonstrado, ainda que se fizessem ajustes para alcançar o percentual indicado no campo de observações, a proposta seria R\$ 863 mil mais vantajosa que a seguinte melhor colocada, o que traria ganhos em economia ao erário.

10. Veja-se que no item 17.4 do Edital dispõe-se que as propostas que atenderem em sua essência aos requisitos do edital serão verificadas quanto aos erros ali listados, os quais serão corrigidos pelo Dnit. Nesse item as normas editalícias se referem, inclusive, a erros quanto ao consumo de materiais, o que parece ser mais relevante, inclusive, que a pequena discrepância na proximidade do percentual de relação entre os itens da proposta (manutenção/conservação em relação ao total do contrato). Ora, a diferença apontada no percentual indicado no item de observações, por ser tão pequena (0,52%), e por não constar expressamente no item 17 do Edital, com maior justificativa, poderia ter sido considerada como mero erro sanável por ajuste do próprio Dnit, aplicável a propostas de quaisquer licitantes, de forma a garantir com critério isonômico, a disputa entre propostas e a escolha da que traria maior vantagem à Administração.

11. Além do mais, os critérios de desclassificação dos licitantes, por se referirem a item de relevância para a seleção de propostas, devem observar os parâmetros de clareza e objetividade (art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/1993), de modo que não parece razoável seu apontamento, única e exclusivamente, como observações da planilha. (TCU, Acórdão 2.761/2010, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman)

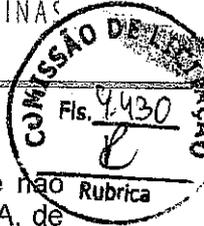
7. Em primeiro lugar, forçoso concordar com a unidade técnica quando aduz que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador quando aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes.

8. Vou mais além. Entendo como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. (TCU, Acórdão 744/2010, 1ª Turma, rel. Min. Valmir Campelo)

Finalmente, uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que encerra de uma vez por todas a questão:

“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, **repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados.** Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando [sic] assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que oferece a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.” (STF, RMS 23.714/DF, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 05/09/2000)



Com base em tudo o quanto exposto até aqui, é imperioso concluir que não houve nenhum desatendimento ao Edital ou à Lei por parte da ARN Construções LTDA, de modo que a justificativa para inabilitar esta Licitante não se mostra adequada ao caso concreto, uma vez que foi documentalmente comprovada a capacidade técnica-operacional, razão pela qual deve ser reformado o julgamento da Concorrência Pública nº 2023.03.01.002.

III – DO PEDIDO.

Diante de todo o exposto, a ARN Construções LTDA requer, respeitosamente, que o presente recurso seja conhecido e provido, de forma que seja reformado o julgamento da Concorrência Pública nº 2023.03.01.002., habilitando esta Licitante, em razão de todos os fundamentos fáticos e jurídicos acima apresentados.

Nestes termos, pede deferimento.

Boa Viagem – CE, 26 de maio de 2023.

SERGIO ESMERALDO
RIBEIRO:168402323
87

Assinado de forma digital
por SERGIO ESMERALDO
RIBEIRO:16840232387
Dados: 2023.05.26
10:09:20 -03'00'

ARN CONSTRUCOES
LTDA:11477070000
151

Assinado de forma digital por
ARN CONSTRUCOES
LTDA:11477070000151
Dados: 2023.05.26 10:09:28
-03'00'